

DECRETO N° 41.139, DE 23 DE JANEIRO DE 2008

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO DECRETO N° 2.155/78, QUE DISPÕE SOBRE O CONSELHO DE DISCIPLINA DA PM E DO CBMERJ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta do Processo nº E-12/297/2008,

CONSIDERANDO que através da Lei nº 3.403, de 15 de maio de 2000, regulamentada pelo Decreto nº 27.789, de 22 de janeiro de 2001, foi criada, na estrutura do Poder Executivo, a Corregedoria Geral Unificada (CGU), órgão que tem por atribuição o desenvolvimento de atividades disciplinares,

CONSIDERANDO que, dentre as atribuições da CGU, encontra-se esculpido no artigo 2º, inciso VI da lei nº 3.403, de 15 de maio de 2000, bem como no artigo 4º, inciso XII, "b" do Decreto 40.556, de 19 de janeiro de 2007, a possibilidade de ser promovida, quando a apuração dos fatos tiver sido realizada na CGU, a instauração dos Processos Administrativos Disciplinares atinentes aos servidores militares deste estado, os quais ficam vinculados àquele órgão, e

CONSIDERANDO que a matéria, no que tange aos Aspirantes Oficiais e às Praças estáveis das corporações militares deste estado, é regulada pelo Decreto nº 2.155, de 13 de outubro de 1978, o qual padece de adequação à nova realidade fática da estrutura normativa estadual.

DECRETA:

Art. 1º - O art. 4º do Decreto nº 2.155, de 13 de outubro de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido de parágrafo único:

"Art. 4º - A nomeação do Conselho de Disciplina será da competência dos Comandantes-Gerais da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro, no âmbito de suas corporações, bem como do Corregedor Geral da Corregedoria Geral Unificada das Polícias Civil, Militar e do Corpo de Bombeiros Militar (CGU), no âmbito daquele órgão disciplinar.

Parágrafo Único - No caso da nomeação do Conselho de Disciplina, no âmbito da CGU, a indicação do Presidente e dos membros se efetuará, dentre os Oficiais integrantes da corporação a que pertencer o militar acusado, através de ato do Titular daquele órgão."

Art. 2º - O art. 12, caput, do Decreto nº 2.155, de 13 de outubro de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 - Realizadas todas as diligências, o Conselho de Disciplina passa, em sessão aberta ao acusado e a seu defensor, os quais deverão ser convocados, a deliberar sobre o relatório a ser redigido."

Art. 3º - Os arts. 6º e 13, ficam acrescidos dos seguintes parágrafos:

"Art. 6º - (...)

Parágrafo Único - Os trabalhos do Conselho de Disciplina instaurado pelo Corregedor Geral/CGU, se efetuarão nas dependências daquele órgão disciplinar."

(...)

Art. 13 - (...)

(...)

§ 4º - Quando a autoridade nomeante for o Corregedor Geral/CGU, a solução a ser dada ao Conselho de Disciplina restringir-se-á às providências previstas nos incisos I, II e III, deste artigo, devendo os autos, na hipótese do inciso IV e suas alíneas, serem remetidos ao Secretário de Estado de Segurança ou Secretário de Estado de Saúde e Defesa Civil, com proposta de solução a ser dada.

§ 5º - A providência prevista no § 4º, segunda parte, será, sempre, sem prejuízo das medidas administrativas disciplinares cabíveis."

Art. 4º - O § 1º do artigo 13 e o parágrafo único do artigo 17, do Decreto nº 2.155, de 13 de outubro de 1978, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 - (...)

§ 1º - O despacho que determina o arquivamento, bem como o eventual ato de punição, deverão ser publicados no Boletim das respectivas Corporações, quando o processo tiver sido instaurado pelos Comandantes-Gerais e no Boletim da Pasta a que pertencer o acusado, quando instaurado pelo Corregedor Geral/CGU.

(...)

Art. 17 - (...)

Parágrafo Único - Os casos previstos como crime prescrevem nos prazos para ele estabelecidos."

Art. 5º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2008

SÉRGIO CABRAL